



Número: **0600133-84.2024.6.19.0043**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Do Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **12/09/2024**

Assuntos: **Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Inelegibilidade - Suspensão dos Direitos Políticos por Ato Doloso de Improbidade Administrativa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL (RECORRENTE)</b>	
<b>Coligação "Com a Força do Povo" (PP/REPUBLICANOS/PL/SOLIDARIEDADE/PSD) - Natividade (RECORRENTE)</b>	
	<b>IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (ADVOGADO) MARLLON PINTO RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE DA SILVA FREITAS NETO (ADVOGADO) RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (ADVOGADO) LEANDRO DELPHINO (ADVOGADO) EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO)</b>
<b>MARCOS ANTONIO DA SILVA TOLEDO (RECORRIDO)</b>	
	<b>DANILO MAIATO GOMES BUTTER (ADVOGADO) ROBERTO DUARTE BUTTER (ADVOGADO) DOMINADOR BERNARDO (ADVOGADO) JESSICA GUIMARAES DE LIMA SANTOS (ADVOGADO) TIAGO SANTOS SILVA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>Procuradoria Regional Eleitoral1. (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32324340	13/09/2024 18:13	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 0600133-84.2024.6.19.0043**

**Relator: Des. Rafael Estrela Nóbrega**

Exmo. Relator,

Trata-se de recursos interpostos pelo **Ministério Público Eleitoral** e pela **Coligação “Com a Força do Povo” (PP/Republicanos/PL/Solidariedade/PSD)** de sentença que rejeitou as impugnações e deferiu o pedido de registro de candidatura de **Marcos Antônio da Silva Toledo** ao cargo de prefeito de Natividade, nas eleições de 2024.

**A sentença merece reforma.**

A controvérsia gira em torno, em suma, da possível incidência de hipóteses de inelegibilidade decorrentes dos processos nº 0000500-97.2016.8.19.0035, nº 0002370-22.2012.8.19.0035 e nº 0000865-30.2011.8.19.0035.

No primeiro feito, de nº 0000500-97.2016.8.19.0035, há acórdão condenatório da 5ª Câmara Criminal do TJRJ, pelos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, o que atrairia, em tese, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

Entretanto, o referido acórdão, não unânime, foi desafiado por embargos infringentes e de nulidade, ainda pendentes de julgamento, cujos automáticos efeitos suspensivos, obstam, no presente momento, o reconhecimento da inelegibilidade em questão.

Neste sentido, consolidada é a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. PREFEITO ELEITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE PENDENTES DE JULGAMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. OPE LEGIS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

**1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que não incide a inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, se pendentes de julgamento embargos infringentes e de nulidade, dada a sua natureza recursal dotada de eficácia suspensiva plena. Precedentes.**

2. Os embargos infringentes e de nulidade têm natureza de retratação, o qual busca a prevalência do voto vencido favorável ao réu, o que lhes dá, ainda, um caráter ampliativo e ofensivo, pois permite a modificação do julgado caso haja alteração do entendimento daqueles magistrados que lhes foram desfavoráveis no primeiro julgamento. É nítido o intuito de aperfeiçoar e rever, sob a ótica dos vencidos, as decisões proferidas, a não resultar, assim, exaurida a fase ordinária.

**3. Candidato elegível, sob o manto do efeito suspensivo *ope legis* intrínseco aos embargos infringentes e de nulidade em ação penal.**

4. Não prospera a tese segundo a qual apenas a concessão de medida cautelar prevista no art. 26-C da LC nº 64/90 tem força para sobrestar os efeitos da decisão colegiada condenatória. Se o dispositivo legal permite que a inelegibilidade seja sustada por meio de ato volitivo do magistrado (*ope judicis*), maior razão há em tê-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

la por afastada quando albergada pelo manto do efeito suspensivo pleno, traduzido por força de lei (ope legis).

5. Recurso especial desprovido.

(TSE, REspEl nº 060030149, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe 11/12/2020)

Prosseguindo, no que se refere ao processo nº 0002370-22.2012.8.19.0035, há acórdão condenatório da 10ª Câmara Cível do TJRJ, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, com imposição expressa da sanção de suspensão de direitos políticos, o que apontaria para possível incidência do art. 1º, I, 'l', da LC nº 64/90, segundo o qual são inelegíveis para qualquer cargo:

“os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Pois bem. Segundo o TSE, a incidência da referida causa de inelegibilidade depende da presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; (ii) ato doloso de improbidade administrativa; (iii) lesão ao patrimônio público; e (iv) enriquecimento ilícito. (cf., por todos, AgR-RO-El nº 060081526, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 24/03/2023)

No específico caso do processo nº 0002370-22.2012.8.19.0035, conquanto inquestionavelmente presentes os demais requisitos, foi afastada, pelo TJRJ, a existência de lesão ao patrimônio público. Confira-se a ementa do julgado:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública motivada em prática de ato de **improbidade administrativa**. Alegação de que o Prefeito do Município de Natividade teria agido em conluio familiar para violação do devido processo licitatório. Sentença de parcial procedência, com a **suspensão dos direitos políticos** dos envolvidos pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedação de suas sociedades empresárias contratarem com o Poder Público pelo prazo de 3 (três) anos, bem como ao pagamento de multa civil no montante equivalente a 4 (quatro) vezes o valor da última remuneração do Prefeito. Insurgência dos réus e do autor, este em sede de recurso adesivo. Preliminares de inépcia da inicial e nulidade da sentença pela ausência de litisconsorte necessário rejeitadas. Preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito. Farta comprovação documental acerca do conluio familiar envolvendo os réus a fim de beneficiarem suas sociedades empresárias em detrimento do devido procedimento licitatório. **Elemento subjetivo evidenciado**. Sentença que se pautou na ponderação e razoabilidade ao dosar as cominações aplicadas, atenta às circunstâncias do caso concreto. **Pleito de ressarcimento que se mostra indevido, uma vez descaracterizado prejuízo material, sob pena de inversamente conduzir-se a um favorecimento do erário, pois o serviço fora efetivamente prestado em valores incontestes**. Precedentes. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

Dessarte, expressamente afastada a existência de prejuízo ao erário, não há como reconhecer a incidência causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'l', da LC nº 64/90, sendo certo que não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto da referida decisão, consoante inteligência da súmula nº 41 do TSE.

Por outro lado, em relação ao processo nº 0000865-30.2011.8.19.0035, não pende a menor dúvida quanto à presença de todos os requisitos necessários à incidência da causa de inelegibilidade em questão.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

No citado processo, o requerente, justamente na condição de prefeito de Natividade, foi condenado, em acórdão unânime de 24/10/2023, pela 14ª Câmara Cível do TJRJ, com expressa imposição da sanção de suspensão dos direitos políticos, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa decorrente de deplorável esquema de fraude em licitações, tendo o órgão colegiado reconhecido categórica e expressamente a existência de dano ao erário, para além do evidente e natural enriquecimento ilícito dos favorecidos pelo esquema.

Vale conferir a ementa do acórdão:

**APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. ARTIGOS 10, VIII, E 11, I, DA LEI 8.429/92 SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES. PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/2021. TEMA 1199 DO STF. LESÃO AO ERÁRIO CONFIGURADA, COM EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL.**

Não se sustenta a preliminar de cerceamento de defesa trazida pelo Réu, ora Apelante, em decorrência do julgamento antecipado do objeto do processo, porque, como esclareceu a Procuradoria de Justiça em seu parecer, o julgamento ocorreu nos termos do art. 355, incisos I e II do CPC, além do que não se insurgiram os Apelantes em face da decisão saneadora de ID 3.341, como se depreende da certidão de ID 3.343. Pretensão de ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Tese firmada pelo Pretório Excelso no RE 669.069 no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, tendo se afirmado no mesmo julgamento que aquele entendimento não alcançava os prejuízos decorrentes de atos de improbidade administrativa.

Mérito. A Lei nº 14230/2021, estabeleceu novo sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa, impondo a observância dos princípios





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, §4º, da Lei nº 8429/92, incluído pela Lei nº 14230/2021).

**Fracionamento da licitação que serviu de artifício para burlar a concorrência pública, que seria a modalidade adequada do certame, permitindo-se a utilização da tomada de preços, modalidade de licitação mais simples, destituída de maior formalismo e publicidade, favorecendo as empresas e os agentes públicos e privados envolvidos, em detrimento do interesse público.**

Violação ao artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, que expressa que a licitação tem como umas de suas finalidades a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

**In casu, resta configurada lesão ao erário, em virtude não apenas da frustração da licitude do processo licitatório, nos termos do artigo 10, inciso VIII, da lei de improbidade, mas também das provas anexadas pelo Parquet à Inicial (relatório do Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público (GATE), a partir de fls. 1819 - E docs. 000024, 000230, 000444, 000675, 000901, 001133, 001349, 001778 e 001988), ensejando prejuízo ao erário municipal de valor superior a duzentos mil reais.**

Condutas dos Apelantes que se amoldam à regra do artigo 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, sujeitando-os às sanções previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma normativo. razoabilidade e proporcionalidade das sanções impostas, tendo em vista a gravidade das condutas.

DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Ademais, convém reproduzir os seguintes excertos do percuciente voto condutor do referido acórdão, acolhido à unanimidade, *verbis*:

“Mas não é só. Conforme Informação Técnica nº251/2011, elaborada pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério público, juntada aos autos a partir de fls. 1819, além da forma ilegal dos processos licitatórios que culminaram na







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

contratação da empresa-ré MCR para execução das obras relacionadas ao Convênio 041/2010 reconhecidas por este Juízo na presente fundamentação, houve diversas falhas e irregularidades constatadas através de medições das obras, traduzidas em números que constam da petição inicial, **restando comprovado prejuízo a ser ressarcido ao erário**, vez que os réus não lograram êxito em elidir tais assertivas, baseadas em provas técnicas.

(...)

*In casu*, todavia, como se não bastassem as **provas robustas de direcionamento de cinco procedimentos licitatórios** realizados no ano de 2010 pelo Município de Natividade **em benefício da MCR** (Tomadas de Preços nº 003 a 007), com indevido fracionamento do objeto decorrente de plano de ações apresentado pelo Município ao Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de Convênio firmado entre eles, sendo aquela empresa vencedora em todos os referidos certames, onde concorreu com apenas outra candidata, a qual foi inabilitada antes de ter a sua proposta examinada, **há nos autos demonstração inequívoca de que os réus atuaram, concreta e intencionalmente**, de modo a lesar a probidade administrativa.

(...)

A ré, MCR Manutenção, Construção e Reforma Ltda. foi a **pessoa jurídica beneficiada com a fraude nas licitações**. O réu Genivaldo da Silva Cantarino, como bem já demonstrado anteriormente, era seu procurador e responsável de fato, ou seja, quem recebia os valores -referentes dos contratos, \_quem os celebrava, tudo em nome da referida sociedade empresária.

Além da flagrante violação ao Princípio da Legalidade, tem-se no caso concreto evidente violação aos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade a partir da constatação de que o Recorrente **Marcos Antônio, na condição de Prefeito do Município de Natividade, participou de esquema fraudulento com o empresário Genivaldo, que se valeu de “sócias de fachada” (Ana Lúcia e Aline), na tentativa de ocultar a sua participação em contratações com o Município de Natividade.**







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

Portanto, não há a menor dúvida quanto à incidência, por força do processo nº 0000865-30.2011.8.19.0035, da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'l', da LC nº 64/1990, o que inviabiliza o deferimento do pedido de registro de candidatura.

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **provimento** dos recursos, a fim de que seja **indeferido o pedido de registro de candidatura**.

(data e assinatura eletrônicas)

**FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

